



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.962 - SP  
(2017/0033511-5)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS : FELIPE ROCHA DE MORAIS E OUTRO(S) - DF032314  
MATHEUS MARTINS MARANHÃO E OUTRO(S) - DF052321**  
**AGRAVADO : ANTONIO BRANDAO SIQUEIRA**  
**ADVOGADO : PAULO GABRIEL PIROLA DA SILVA E OUTRO(S) - ES016061**  
**SUSCITANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP**  
**SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. REFORMA. RECURSOS APROPRIADOS. USO ANÔMALO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos moldes da uníssona jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o Conflito de Competência não pode ser usado como sucedâneo de recurso com o intuito de reverter decisão da justiça especializada reconhecendo, acertadamente ou não, a existência de sucessão trabalhista entre sociedades empresárias, sem que esse fato guarde qualquer vínculo com o procedimento de recuperação judicial.

2. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente

**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.962 - SP  
(2017/0033511-5)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS : FELIPE ROCHA DE MORAIS E OUTRO(S) - DF032314  
MATHEUS MARTINS MARANHÃO E OUTRO(S) - DF052321**  
**AGRAVADO : ANTONIO BRANDAO SIQUEIRA**  
**ADVOGADO : PAULO GABRIEL PIROLA DA SILVA E OUTRO(S) - ES016061**  
**SUSCITANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP**  
**SUSCITADO : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que conheceu do conflito de competência para declarar ser da atribuição do Juízo universal o prosseguimento dos atos tendentes à satisfação dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, ainda que tenham sido apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, e ainda não habilitados (nas fls. 1.015/1.021).

A decisão agravada, integrada pela proferida em sede de embargos de declaração (nas fls. 1.062/1.6064), destacou todavia, que a desconstituição da decisão do d. Juízo do Trabalho que, acertadamente ou não, declarou ter havido sucessão empresarial entre a suscitante e a Enterpa Engenharia Ltda, não submetida a procedimento de recuperação judicial, deve ser alcançada através do manejo dos recursos apropriados na Justiça laboral, foro adequado para a reforma da decisão que reconheceu a solidariedade passiva entre as sociedades, porquanto, o presente incidente processual, de estreitos limites, não se presta ao papel de sucedâneo recursal.

Por sua vez, a agravante sustenta, em resumo, que, *"além da competência para os atos de excussão patrimonial, já reconhecido pela r. Decisão proferida, igual definição*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*merece ser imposta no que tange à origem do crédito concursal criado, ou seja, competência absoluta do E. Juízo Recuperacional para analisar alegação de sucessão ou responsabilidade da Recuperanda por dívida de terceira empresa, a Enterpa, tanto que, analisada atentamente pela C. Justiça especializada a tal Cisão de 1998, não ensejou sucessão ou grupo econômico, nem mesmo sequer por conjectura de quem quer que seja na Recuperação Judicial, ou seja, situação absolutamente inexistente e repudiada na Recuperação Judicial, daí a caracterização do conflito e não intenção de utilização do presente incidente como sucedâneo de recurso trabalhista" (na fl. 1.074).*

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.962 - SP  
(2017/0033511-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

A agravante requer a reforma da decisão agravada para que também seja declarada a "*competência absoluta do E. Juízo Recuperacional para analisar alegação de sucessão ou responsabilidade da Recuperanda por dívida de terceira empresa, a Enterpa*" (na fl. 1.074).

Destaque-se, de início, que **a questão não se refere à venda de Unidade Produtiva Isolada (UPI)**, prevista no art. 60 da Lei 11.101/2005, ou de cisão empresarial determinada segundo os ditames de plano de reorganização negocial, de competência exclusiva do Juízo universal. A cisão da sociedade Enterpa Engenharia Ltda, que deu origem à empresa suscitante, é fenômeno ocorrido muito anos antes do deferimento do procedimento de recuperação judicial em evidência, não guardando nenhuma espécie de correlação com ele.

Assim, a irrisignação não merece prosperar, porquanto, conforme já assinalado na decisão agravada, o que deseja a suscitante, por vias transversas, sob o pretexto de declaração da competência do Juízo universal, é desconstituir a decisão do d. Juízo do Trabalho que, acertadamente ou não, julgou ser a suscitante responsável trabalhista por sucessão com relação à Enterpa Engenharia Ltda.

Assim, o intuito é transformar o presente incidente processual, de estreitos limites, em sucedâneo do recurso apropriado que, quiçá, foi, ou deveria ter sido, manejado na Justiça laboral, foro adequado para a reforma da decisão que reconheceu a solidariedade passiva entre as sociedades.

O uso anômalo do Conflito de Competência, no entanto, é providência coibida pela uníssona jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, conforme se colhe, a título de exemplo, da leitura das ementas dos seguintes julgados:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO PELA  
JUSTIÇA DO TRABALHO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO  
ECONÔMICO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480 DO STJ -  
INCIDENTE UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO -  
INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA.**

**1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio daquela em regime de recuperação judicial. Aplicação da Súmula 408 do STJ.*

**2. Nestes termos, o presente incidente processual não é sucedâneo de recurso para reverter a decisão da justiça especializada que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a existência de responsabilidade solidária entre sociedades coligadas. Precedentes da Segunda Seção.**

**3. Conflito de competência não conhecido.**

(CC 145.428/SP, **Rel. Ministro MARCO BUZZI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. CONVERGÊNCIA POSTERIOR DOS JUÍZOS APONTADOS COMO SUSCITADOS. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Para a caracterização do conflito de competência é necessário que os juízos divirjam a respeito da competência para exame de uma mesma demanda ou sobre a reunião ou separação de processos.**

**2. No caso dos autos, o Juízo estadual reconheceu a competência do Juízo federal, apontado inicialmente pela agravante como o Juízo competente.**

**3. Diante da superveniência de entendimentos convergentes dos Juízos confrontados, há perda de objeto do presente conflito suscitado, não havendo esta Corte Superior de se manifestar quanto à eventual incorreção do decidido - matéria passível de impugnação via recurso, sob pena de supressão de instância.**

**4. Agravo interno desprovido.**

(AgInt no CC 137.635/RS, **Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

**1. Inexistem dois juízos acolhendo, ou declinando, a competência para enfrentar a demanda proposta pela suscitante na origem, o que, no presente caso, descaracteriza o alegado conflito.**

**2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes. Conflito não conhecido.**

**3. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no CC 150.026/DF, **Rel. Ministro ANTONIO CARLOS**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0033511-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl no**  
CC    **150.962 / SP**

Números Origem: 00507001820135170004 0059579220118260100 507001820135170004  
59579220118260100

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADO : FELIPE ROCHA DE MORAIS E OUTRO(S) - DF032314  
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES  
INTERES. : ANTONIO BRANDAO SIQUEIRA  
ADVOGADO : PAULO GABRIEL PIROLA DA SILVA E OUTRO(S) - ES016061

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : FELIPE ROCHA DE MORAIS E OUTRO(S) - DF032314  
MATHEUS MARTINS MARANHÃO E OUTRO(S) - DF052321  
AGRAVADO : ANTONIO BRANDAO SIQUEIRA  
ADVOGADO : PAULO GABRIEL PIROLA DA SILVA E OUTRO(S) - ES016061  
SUSCITANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.